

# **(IM)PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS.**

Mércia Helena Marinho de Melo<sup>1</sup>, Sander Ferreira Martinelli Nunes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho visa elucidar, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 852.475 RG/SP, que determinou a imprescritibilidade das ações de reparação de danos causados ao erário, decorrentes de ato de improbidade administrativa doloso, qual o instrumento judicial adequado ao manejo da pretensão ressarcitória, em face da prescrição da ação civil de improbidade administrativa, prevista na Lei 8429/1992. Pela decisão da Suprema Corte, sujeitam-se a lapso prescricional as ações fundadas apenas em atos culposos de improbidade. Neste sentido, não havendo referência expressa do STF quanto ao rito processual a ser obedecido nas respectivas ações consideradas imprescritíveis e considerando que nelas será necessário discutir, para fins de análise da prescrição, bem como para fins de determinar o ressarcimento, a prática do ato de improbidade administrativa do qual decorra o dano ao erário, verifica-se que restou estabelecido uma celeuma de ordem processual. Não se pode olvidar, que ao ampliar a discussão sobre o cometimento de ato ímprobo para além do prazo prescricional, expresso no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, sem a aplicação das regras processuais específicas para tal fim, inevitavelmente deixarão de ser observadas as garantias de ampla defesa e devido processo legal. Nada obstante, aplicar o rito processual da ação civil de improbidade administrativa na ação ordinária de ressarcimento de dano, é reconhecer que a decisão de imprescritibilidade estende seu alcance às ações de improbidade administrativa. Assim, o estudo ora apresentado se divide em 4(quatro) capítulos, dispondo os dois primeiros sobre os conceitos de improbidade administrativa, suas fontes normativas e da exigência do elemento subjetivo da conduta ímproba. Em seguida, apresenta-se a análise da discussão doutrinária sobre a aplicação do instituto da prescrição e a solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário supracitado. Por fim, à guisa de análise das consequências da decisão do STF, estabelece-se um paralelo entre os ritos dos dois tipos de ações, a saber, a Ação Civil de Improbidade Administrativa e a Ação de Reparação de Danos ao Erário, para fins de análise sobre a ação mais adequada a ser proposta, após o lapso temporal de prescrição da primeira.

**Palavras-chave:** Improbidade Administrativa. Pretensão de Ressarcimento ao Erário. Recurso Extraordinário nº 852.475. Imprescritibilidade das ações reparatórias de dano ao erário.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Instituto Educacional de Santa Catarina – Faculdade Guarai – IESC/FAG. Guarai-Tocantins.

<sup>2</sup> Professor especialista, graduado em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Católica Dom Orione; doutorando em Direito (área de concentração Direito Processual Penal) pela Universidad Argentina John F. Kennedy (Buenos Aires), email: sander.martinelli@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

A possível prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário foi um assunto amplamente discutido no âmbito da Supremo Tribunal Federal. Em agosto de 2018, em sede do Recurso Extraordinário nº 852.475 RG/SP, os ministros do STF decidiram pela imprescritibilidade das ações judiciais que têm a pretensão de ressarcimento ao erário em razão de atos de improbidade administrativa, pondo fim à controvérsia existente quanto ao alcance da norma constitucional insculpida no artigo 37, § 5º, todavia com aplicabilidade apenas aos atos dolosos, permitindo, assim, que as ações reparatórias que não decorram de atos dolosos de improbidade administrativa prescrevem no prazo quinquenal estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa.

O feito recursal em que o STF enfrentou a questão supracitada foi interposto pelo Ministério Público, inconformado com o *decisum* prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu a Ação Civil Pública proposta pelo *parquet* em face de servidores do Município de Palmares Paulista - SP, por suposta participação em processo licitatório irregular. A Suprema Corte, sem olvidar da relevante discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, a reconheceu como Tema de Repercussão Geral nº 895, a qual teve como consectário processual a suspensão de cerca de mil processos já existentes, nos quais foram arguidas preliminares de prescrição.

No acórdão prolatado no respectivo Recurso Extraordinário, uma vez concluído pela imprescritibilidade do pleito de reparação do dano, desde que causado pela prática de improbidade dolosa, concedeu-se parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para, com espeque na decisão do STF, análise da continuidade do feito original no que concerne apenas à pretensão ressarcitória.

Da análise detida da decisão do STF, denota-se que as ações reparatórias fundadas em ato de improbidade administrativa não possuem mero escopo patrimonial, mas de garantir a observância dos preceitos insculpidos na Administração Pública, em especial, inibir a prática de atos que importem enriquecimento ilícito do agente público em detrimento do patrimônio estatal e/ou que violem os princípios da Administração Pública e que resulte em dano ao erário.

O respectivo entendimento ressoa o momento vivido pelo Brasil, no que concerne ao combate à corrupção. Com efeito, a Transparência Internacional publicou, em setembro de 2018, o relatório anual de **Índice de Percepção de Corrupção (IPC)** “que ordena os países do mundo de acordo como a corrupção é percebida entre os agentes públicos”, em que o Brasil saiu do grupo dos países que não tem nenhum combate e passou a integrar o grupo dos que apresentam esforço moderado, reconhecendo os esforços do poder judiciário para aplicar a legislação que imponha sanções aos agentes públicos ímprobos, em consequência do clamor da população pelo efetivo combate à corrupção.

Outrossim, verifica-se um aumento exponencial no número de ações promovidas pelos entes federativos e Ministério Público, face ao patrimônio público dilapidado por práticas ilegais de seus antigos gestores, cujas condutas irregulares contribuem para a ampliação da situação precária em que está inserida grande parte dos municípios brasileiros, pelo que os legitimados ativos recorrem ao provimento jurisdicional para que seja determinada a devolução da quantia indevidamente desviada do fim de sua aplicação.

Nada obstante a isso, o STF, com o entendimento pacificado de que a pretensão de ressarcimento ao erário, uma das sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro a qualquer agente, público ou privado, que cause danos ao patrimônio público, é imprescritível,

desde que decorra de ato doloso de improbidade administrativa, contribui para o combate à impunidade dos agentes lesivos do erário. Todavia, os reflexos da decisão podem ir além, à medida que se discute no âmbito das ações reparatórias não só a determinação de reparação do dano, mas a prática do ato de improbidade administrativa.

Observa-se que, durante a discussão meritória do recurso, foram levantados questionamentos, sem que fossem dirimidos pelo Pleno, acerca da aplicabilidade da decisão no âmbito processual, especialmente porque há entendimentos controversos sobre a possibilidade da continuidade da ação civil de improbidade que pretenda a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, mesmo alcançada a prescrição, e a aplicação das sanções previstas na LIA, inclusive a de reparação de dano, bem como sobre a ação mais adequada à pretensão considerada imprescritível pelo STF.

Assim, a presente pesquisa visa analisar, sob o enfoque processual, se a decisão da Suprema corte no Recurso Extraordinário 852.475 confere possibilidade de exame do cometimento de ato de improbidade administrativa, mesmo após o esgotamento do prazo prescricional disposto na Lei de Improbidade Administrativa, haja vista a imperiosa necessidade de se discutir a existência de ato doloso ou culposos antes da condenação de ressarcimento de dano ao erário, com o objetivo de reconhecer ou não sua prescrição.

Por fim, após análise do alcance da decisão, objetiva-se, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, dirimir a questão sobre qual seria a ação mais adequada à pretensão reparatória após o prazo de prescrição da ação de improbidade, se cabível a ação autônoma de ressarcimento ao erário, com aplicação de procedimento ordinário, ou se pertinente a propositura da ação civil de improbidade administrativa, cujo procedimento especial é determinado na Lei 8429/1992.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

### **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCEITO E FONTES NORMATIVAS.**

Antes de adentrar ao mérito específico do presente trabalho, mister conceituar a improbidade administrativa, discernindo sobre sua aplicação. Impende ressaltar, no entanto, que não se tem aqui o objetivo de fazer análise minuciosa de conceito histórico e evolução da norma sobre a matéria, mas tão somente, de apresentar didaticamente o que pode ser considerado ato ímprobo e quais as sanções aplicáveis aos agentes públicos que incorrerem nas condutas vedadas por Lei.

Preliminarmente, conceitua-se a Administração Pública, unindo os sentidos conceituais subjetivo e objetivo, como as atividades exercidas por pessoas jurídicas, órgãos e agentes que têm o dever de atender as necessidades coletivas, de forma que esta se molda sempre a servir o bem comum.

Noutra senda, observa-se da interpretação da legislação correlata que agente público é todo aquele que é imbuído do dever de prestar serviço público, ou aquele que concorra para a prestação do serviço, mesmo que em caráter temporário, sem vínculo jurídico formal e sem remuneração. Ressalva-se, entretanto, que empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como as entidades que recebem auxílio do Estado não são

consideradas agentes públicos, exceto para os fins de atribuição de ato de improbidade administrativa (CARVALHO FILHO, 2014.).

Sabe-se que os agentes públicos devem prezar pelos princípios da Administração Pública, estando alguns explícitos e implícitos na Constituição Federal e outros em leis esparsas e específicas, a saber, Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público, sendo estes princípios basilares da Administração Pública, e dos quais decorrem os demais princípios que se encontram previstos no artigo 37 da CF/88 (BRASIL, 1988), quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Insta gizar que o conceito de probidade decorre do princípio da moralidade, explícito no artigo 37, *caput*, e artigo 5º, LXXIII. Infringir o dever de moralidade administrativa, implicará na ocorrência de ato de improbidade administrativa, avocando a aplicação de sanções ao agente.

Neste sentido, destaca-se:

A improbidade administrativa, como ato ilícito, vem sendo prevista no direito positivo brasileiro desde longa data, para os agentes políticos, enquadrando-se como crime de responsabilidade. Para os servidores públicos em geral, a legislação não falava em improbidade, mas já denota preocupação com o combate à corrupção, ao falar em enriquecimento ilícito no exercício do cargo ou função, que sujeitava o agente ao sequestro e perda de bens em favor da Fazenda Pública.(DI PIETRO, 2017, p.1008)

Com efeito, o § 4º do artigo 37, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe como sanções aos agentes que pratiquem atos de improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, as quais constituem sanções políticas e civis, haja vista que o dispositivo mencionado expressamente ressaltou a ausência de prejuízo à aplicação das sanções penais cabíveis.

Para regulamentar o disposto na Carta Constituinte, foi promulgada a Lei nº 8.429/1992, que versa especificamente sobre as condutas consideradas ímprobas, quais sanções são aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública seja ela direta ou não, restando conhecida como a Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse liame, a Lei nº 8.429/1992 traz um rol taxativo, porém não exaustivo dos atos que configuram improbidade administrativa, nos artigos 9, 10 e 11, estabelecendo no *caput* dos citados dispositivos a norma de cunho geral e nos incisos as condutas específicas.

Assim, os atos de improbidade foram agrupados em três categorias distintas, a saber: atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causam prejuízo ao erário, na forma do art. 10; e atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, estabelecidos no artigo 11; todos da Lei de Improbidade Administrativa.

No que concerne a conduta descrita no artigo 9º, denota-se que o legislador intentou tutelar o enriquecimento legítimo, justo e moral, não fazendo objeção a que o agente enriqueça, tendo como pressuposto exigível a percepção da vantagem patrimonial ilícita, sendo, contudo, dispensável a efetiva ocorrência de dano ao erário(CARVALHO FILHO, 2014).

Quanto aos atos que causam danos ao erário, notadamente da expressão do artigo 10, LIA (BRASIL, 1992), nota-se que é considerado ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dentre elas, destruir, desperdiçar, estragar, alienar indevidamente ou com prejuízo, das quais resulte dano ao patrimônio público, sendo o termo patrimônio público de natureza ampla, posto que não se refere apenas à defesa econômico-financeira, mas se estende aos bens.

Com efeito, dos dispositivos legais, o mais amplo consiste no disposto no artigo 11, pois prevê como ímproba qualquer conduta lesiva aos princípios da Administração Pública, pelo que requer a análise detida do caso concreto para a aplicação das sanções, frise-se, políticas e civis, cabíveis. O objetivo do legislador, *in casu*, é compelir o agente público ou o particular relacionado a agir com a devida honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, em consequência, são dispensáveis a comprovação de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (CARVALHO FILHO, 2014).

Nesta senda, a legislação se encarregou de elencar as sanções aplicáveis a quem praticar quaisquer das condutas previstas nos artigos 9, 10 e 11, ou que nelas se enquadrem, tal como disposto no artigo 12, I a III, da Lei nº 8.429/1992, sendo que cada inciso se refere respectivamente à cada espécie de improbidade, I - para os casos de enriquecimento ilícito; II - para as ações que acarretem em dano ao erário; e III - nas hipóteses de conduta lesiva aos princípios da administração pública.

As modalidades são praticamente as mesmas para cada um dos tipos de improbidade, variando, porém, algumas em função de tempo ou de valores. São elas: (1ª) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (2ª) ressarcimento integral do dano; (3ª) perda da função pública; (4ª) suspensão dos direitos políticos; (5ª) pagamento de multa civil; (6ª) proibição de contratar com o Poder Público; (7ª) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.(CARVALHO FILHO, 2014, p.1005-1006)

Para fins de análise do alcance da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, importa observar a sanção de ressarcimento integral do dano, posto que a Suprema Corte conferiu imprescritibilidade às ações que tenham por escopo o ressarcimento aos cofres públicos.

## **DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

O STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposos. Nos cabe destacar, assim, quais condutas exigem dolo e quais admitem culpa do agente, para que se possa analisar o alcance da decisão vergastada.

Como vimos, existem três espécies de improbidade administrativa, as que implicam enriquecimento ilícito do agente, as que causam dano ao erário e as que violam os princípios da Administração Pública, sendo certo que a segunda é a única espécie a admitir conduta por negligência, imprudência ou imperícia, sendo que os demais exigem vontade e consciência da ilicitude.

Neste sentido, transcreve-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in fine*:

A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei[...] (DI PIETRO, 2017, p.1031)

Nesta seara, impende destacar que, em que pese o artigo 09, LIA, não faça menção expressa à exigência de dolo na conduta do agente, denota-se que na espécie, por si, é inadmissível o reconhecimento de culpa, porquanto ninguém poderá alegar que enriqueceu sem ter o devido conhecimento, ou que seu patrimônio foi acrescido em razão de negligência, imprudência ou imperícia.

Lado outro, os atos que importem em lesão ao erário admitem, da inteligência do artigo 10, dolo ou culpa do agente.

Vejamos lição doutrinária a este respeito, a seguir colacionada:

*O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, como consta do caput do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente o desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de*

*penalidade. Com toda a certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas. Além disso, o princípio da proporcionalidade permite a perfeita adequação da sanção à maior ou menor gravidade do ato de improbidade. O que se exige, isto sim, é que haja comprovada demonstração do elemento subjetivo e também do dano causado ao erário. Tanto quanto na improbidade que importa em enriquecimento ilícito, não há ensejo para a tentativa.*(CARVALHO FILHO, 2014, p. 1101-1102)

Nada obstante, a lei ora tratada, dispõe expressamente no artigo 11, que para haver condenação por violação a princípios administrativos é imprescindível restar demonstrado o dolo na conduta, ou seja, a vontade de praticá-la, (LUIZ FUX, 2010)devendo essa exegese ser interpretada de forma restritiva, de modo a impedir que condutas meramente irregulares sejam consideradas ímprobas, cujas sanções são significantes. Neste sentido, completa:

[...]A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a Responsabilidade objetiva. (1ª TURMA – REsp 1.130.198/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/12/2010)

Todavia, a jurisprudência dominante afirma bastar o reconhecimento do dolo genérico, ou seja, dispensa a prova de que o agente pretendia com o ato a efetiva lesão ao erário ou o seu enriquecimento ilícito, sendo prescindível, portanto, a demonstração do objetivo específico.

Na conformidade da disposição legal, subsumida à decisão prolatada pelo STF, apenas as ações de reparação de dano que tenham por fundamento as práticas descritas no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, ou seja, que causem lesão ao erário, estão sujeitas à prescrição, de modo que as demais, por se fundarem em ato ímprobo do qual se exige exclusivamente dolo na conduta, são imprescritíveis.

Contudo, a análise que se pretende acender no presente trabalho vem a residir na possibilidade trazida pela decisão exarada pelo STF de se discutir a presença de culpa ou dolo nos atos de improbidade administrativa que constituam lesão ao erário, no âmbito das ações reparatórias, a fim de estabelecer se estão ou não prescritas, desde que decorrido o prazo de cinco anos.

Nestes casos, a decisão de imprescritibilidade alcançaria as ações de improbidade, uma vez que, mesmo exaurido o prazo prescricional, ainda seria admitido discutir a ocorrência de ato de improbidade, para então se fazer juízo da prescrição da ação.

## **A DICOTOMIA ENTRE A ADMISSÃO DA PRESCRIÇÃO COMO FONTE DE SEGURANÇA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.**

Denotados os atos que admitem a forma culposa, restringindo-se aos que configuram lesão ao erário, resta observar que o artigo 37 da CF/88 preceitua no seu parágrafo 5º(BRASIL, 1988) que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízo ao erário, praticados por qualquer agente. Porém, ressalva expressamente as ações de ressarcimento.

Neste liame, o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa(BRASIL, 1992), a teor do mandamento constitucional, prevê o prazo prescricional de **cinco anos** para as ações que visam a aplicação de sanções aos agentes ímprobos, cujo prazo começa a correr após o fim do exercício de mandato, de cargo ou função de confiança, bem como, na hipótese do inciso III, da data de apresentação da prestação de contas pelas entidades em que o Estado concorra para a formação do patrimônio. Já se o caso é de servidor efetivo ou emprego público, será fixado o prazo de leis específicas(CARVALHO FILHO, 2014).

Em decorrência da redação do artigo 37 da Constituição Federal, fixou-se importante imbróglio doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, de um lado o entendimento de que o legislador constituinte não excetuou as ações reparatórias da aplicação do instituto da prescrição e que admitir a interpretação de imprescritibilidade é agir em sentido contrário ao ordenamento jurídico pátrio, e em face oposta, o entendimento de que o constituinte originário pretendeu a defesa perene do patrimônio público, desta feita, a pretensão de ressarcimento não pode estar sujeita a lapso temporal.

A corrente doutrinária em defesa da prescrição, utilizando-se do argumento de que a possibilidade de se intentar a qualquer tempo ação judicial visando a reparação do dano ofende o direito de defesa do réu, posto que lhe obriga a ter consigo documentos que possam comprovar suas alegações em caráter *ad eternum*, avocando a instabilidade jurídica das relações processuais, é o exemplo do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello.

Noutro giro, se apresenta o entendimento doutrinário de que, exclusivamente no que concerne à prescrição das ações reparatórias de dano ao erário,(CARVALHO FILHO, 2014) a inaplicabilidade do instituto é avocada pelo princípio constitucional da proteção ao patrimônio público, razoavelmente atribuindo ao autor do dano o ônus probatório.

Neste sentido é a lição de José Afonso da Silva:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de Direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de

administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências para sua apuração e responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do seu *ius persecuendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao Erário. É uma ressalva constitucional – e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade, na hipótese considerada. (SILVA, 2017, p. 348-349).

Ressoando a controvérsia doutrinária sobre o cerne da matéria, o STF se viu instado a analisar a questão da imprescritibilidade expressa no artigo 37 da CF/88, firmando, em sede do Recurso Extraordinário nº 669.069, o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário de danos decorrentes de ilícito civil é prescritível, ressalvando, porém, que as ações ressarcitórias por ato de improbidade administrativa não seriam alcançadas pelo aresto.

Como bem expressado pelo Ministro Relator Teori Zavascki, em seu voto, a interpretação do art. 37 da Constituição deve ser realizada de forma restritiva (Voto. RE 669069). Sendo assim, o alcance da imprescritibilidade cinge-se às ações reparatórias decorrentes de atos de improbidade administrativa.

Malgrado o entendimento supracitado, o STF, instado novamente a discutir o cerne da matéria no RE 852475, sobre a preliminar de mérito formulada em relação à prescrição da ação de ressarcimento ao erário fundada em ato de improbidade administrativa, manteve parte do seu entendimento já pronunciado, considerando imprescritíveis apenas as ações reparatórias decorrentes de atos dolosos.

Da análise dos autos do Recurso Extraordinário 852475, ao qual foi conferida Repercussão Geral, denota-se que a divergência doutrinária quanto à conferência de prazo prescricional ou não às ações reparatórias fundadas em ato de improbidade administrativa, se estendeu aos Ministros da Corte máxima, senão vejamos.

Em seu voto, o Ministro relator, Alexandre de Moraes, manifestou-se a favor do reconhecimento da prescrição, conforme excerto a seguir transcrito:

A condenação por improbidade administrativa e consequente imposição das respectivas sanções somente poderão ocorrer se, nos prazos fixados em lei, houver o ajuizamento da ação específica, e, após o devido processo legal, garantida a ampla defesa e o contraditório, houver uma decisão judicial condenatória. Em um Estado de Direito, assim como no campo penal, também na responsabilidade civil por ato de improbidade, o Poder Público tem um prazo legal para exercer sua pretensão

punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal.(RE - 852475, Voto - Relator: Alexandre de Moraes)

Para os defensores da prescrição ser aplicada a todas e quaisquer ações cíveis, corroborada pela cognição de 05(cinco) dos ministros do Supremo Tribunal Federal, as ações não sujeitas a qualquer lapso temporal estão exclusivamente previstas na Constituição Federal, porquanto esta dispõe que apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados constituem crimes imprescritíveis.

Em adjutório, o Ministro Marco Aurélio afirma que entender pela imprescritibilidade seria declarar inconstitucional a Lei de Improbidade, pois esta fixa prazo para que o Estado possa propor ação em face dos agentes lesivos, mas constitucional a previsão desse prazo no que concerne a outras sanções.

Lado outro, da análise dos votos proferidos a favor da tese de que as ações reparatórias fundadas em ato de improbidade administrativa não poderiam ser sujeitas a lapso temporal, denota-se que se pretende consagrar o princípio da responsabilidade dos agentes públicos, fortalecendo a moralidade na gestão da coisa pública, sendo a imprescritibilidade das ações de cunho reparatório uma proteção ao patrimônio público.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).*

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposos, pondo fim à controvérsia, em partes.

## **A DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

A decisão de imprescritibilidade das ações de reparação de dano fundadas em ato doloso de improbidade administrativa no Recurso Extraordinário 852.475, não trouxe grandes inovações no campo processual, exceto no que tange às ações de ressarcimento pela prática de improbidade culposa, doravante consideradas prescritas. Desta forma, as discussões jurisprudenciais sobre o instrumento adequado ao manejo da pretensão de ressarcimento permanecem inalteradas, máxime porque o Supremo Tribunal Federal não se desincumbiu, em sua decisão, de esclarecer qual seria o instrumento processual mais adequado à respectiva pretensão.

Com efeito, no âmbito processual, a controvérsia sobre a matéria se delimita não só à possibilidade, mas também à imprescindibilidade da propositura de ação ressarcitória autônoma, caso em que não haveria condenação por ato de improbidade, face a sua prescrição, delimitando a demanda à condenação de reposição do prejuízo causado ao patrimônio público.

Convém destacar, que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece, nos artigos 17 e 18, o processo judicial cabível para reconhecer a improbidade e aplicar as sanções correspondentes a cada conduta, denominado Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Primeiramente, aclara-se a divergência entre a ação de improbidade, sendo esta “a ação principal” a que alude o dispositivo legal, da ação cautelar de arresto ou de sequestro de bens, sendo que a segunda, como o próprio nome esclarece, trata-se de ação cautelar, ou seja de caráter preparatório, à medida que objetiva tão somente garantir que os bens do suposto autor de improbidade não sejam dilapidados, de modo a assegurar a penhora para fins de ressarcimento do dano causado ao patrimônio público.

No que concerne à legitimidade para propositura desta ação diz-se que ela é concorrente, posto que podem propô-la o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada, definida no artigo 1º da Lei nº 8429/1992, enquanto é legitimado passivo o agente público e/ou terceiro ao(s) qual(is) é(são) atribuído(s) os atos de improbidade.

Observa-se da interpretação do artigo 17 do diploma legal já citado, ademais, que à Fazenda Pública é assistido o direito de complementar o ressarcimento do patrimônio público, ou seja, nos casos em que o dano não tiver sido recomposto na ação de improbidade, a pessoa jurídica interessada(Entes federados) poderá ajuizar a ação de ressarcimento ao erário competente.

Outrossim, (CARVALHO FILHO, 2014) trata-se a ação de improbidade, pelas especificidades que apresenta, de procedimento especial de jurisdição contenciosa em que, uma vez oferecida ação pelo seu legitimado, ao Juiz é imposto o dever de determinar a notificação do réu para que este apresente uma defesa prévia, no prazo de 15(quinze) dias,

bem como, apresentada a manifestação do réu, cabe ao juiz adotar uma das duas hipóteses legais previstas, a saber, extinguir o processo, com ou sem resolução do mérito, quando não houver indícios fundados da prática de ato de improbidade ou receber a petição inicial, nas hipóteses em que o notificado não demonstre a inexistência do ato de improbidade, motivos pela improcedência ou que a via eleita é inadequada, determinando a citação do requerido, quando só então estará formada a relação processual. Somente após a instrução probatória regular, o magistrado, reconhecendo a prática de ato de improbidade, aplicará, isolada ou cumulativamente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto as sanções correspondentes à espécie de conduta.

Existe, no entanto, a previsão de ação civil reparatória por dano, a qual não só está prevista na Lei de Improbidade Administrativa, cabendo à referida ação pretender a reposição ao *status quo ante* do Patrimônio Público e não a aplicação de sanção punitiva/repressiva.

A Constituição da República, no artigo 37, § 5, estabelece duas formas distintas de ações judiciais, sendo uma de caráter sancionatória ou punitiva com o escopo de aplicar ao agente ímprobo as sanções descritas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, à exceção do ressarcimento integral do dano, para a qual são estabelecidos prazos de prescrição no artigo 23 do mesmo diploma legal. A outra possível ação judicial é a que busca o ressarcimento do dano, sendo esta considerada imprescritível.

Assim, o presente estudo visa debruçar-se sobre a segunda forma de se fazer o ressarcimento do dano, especialmente nos casos em que há o advento da prescrição da ação de improbidade administrativa, cuja possibilidade foi conferida pela decisão ora vergastada.

Anote-se o seguinte caso hipotético: o prefeito de uma cidade do interior do país autorizou a contratação de veículo para a secretaria de saúde municipal por valor superior ao praticado no mercado. Após o decurso de 10(dez) anos após o término do seu mandato, o Ministério Público que, diante da impossibilidade de propor ação de improbidade administrativa, face a prescrição da pretensão de condenação do ex-gestor pelo cometimento de ato de improbidade, resolve oferecer ação de reparação de dano ao erário, pois acredita e possui provas de que o superfaturamento ocorreu. Amoldando-se o caso hipotético narrado na conduta descrita no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que houve dano ao erário, em que se admite culpa, persiste a dúvida sobre o recebimento da inicial e o rito a ser aplicado, se ordinário, ocasião em que se objetiva apenas a declaração do ato ímprobo e por consequência a reparação do dano, ou o da ação de improbidade administrativa, uma vez que o ressarcimento só seria devido mediante o reconhecimento da prática de improbidade **dolosa**.

A referida celeuma processual foi ventilada no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n.852.475, mas não enfrentada pelos Ministros. Para melhor esclarecer as consequências processuais, transcreve-se excerto do voto prolatado pelo então relator Alexandre de Moraes, *in fine*:

Então, eu só vou concluir. Ou ingressa com a ação, ele não vai ter o procedimento - e eu li até o memorial da União, que afirma, confessa isso -, não vai ter o direito de defesa que existe na ação de improbidade. O que entendo que Vossa Excelência está propondo - e me parece que foi o que o Ministro Fachin também propôs - é o seguinte: mesmo depois desse prazo todo, pode até chamar de ação de ressarcimento, mas será uma ação onde ele terá todo o direito de defesa e o devido processo legal da ação de improbidade. Ou seja, será ação de improbidade, então a ação de improbidade como um todo, para efeitos de ressarcimento, seria imprescritível. Em outras palavras, não basta entrar com a ação de ressarcimento depois de 16 anos e falar: "O agente público A praticou essa conduta e gerou esse prejuízo, ele tem o dever de reparação, porque, em tese, configura o art. 9º da Lei de Improbidade.(RE - 852475, Voto - Relator: Alexandre de Moraes)

Na hipótese ventilada pelo ministro, a decisão permitiria que a própria ação de improbidade administrativa seja imprescritível, pois conferiria a discussão da prática de ato ímprobo no âmbito da ação civil de ressarcimento, ou não o permitindo, seria declarada uma responsabilidade objetiva.

O que restou clarividente no julgamento do recurso é que alguns ministros aceitariam a hipótese de não se discutir a prática do ato de improbidade administrativa, bastando que o legitimado ativo apresente provas de suas alegações e da extensão do dano, sendo neste caso adotado o rito ordinário previsto no CPC.

Insta mencionar, a esse respeito, que a previsão de ressarcimento não está contida na Lei de Improbidade Administrativa apenas no artigo 12, que trata das sanções, mas em outro dispositivo, a saber, o artigo 5º (BRASIL, 1992) o qual ressalta que no caso de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, presente o elemento subjetivo ou não, dar-se-á o ressarcimento do dano.

Este entendimento está consubstanciado na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

Seria cabível, ainda que não previsto na Constituição, já que decorre do art. 159 do Código Civil de 1916, que consagrou, no direito positivo, o princípio geral de direito segundo o qual quem quer que cause dano a outrem é obrigado a repará-lo. A norma repete-se no art. 186 do novo Código Civil, com o acréscimo de menção expressa ao dano moral.(DI PIETRO, 2017, p. 729)

Dentro deste raciocínio, uma vez desvinculado o ressarcimento do caráter sancionatório, há de se reconhecer a possibilidade de uma ação de cunho declaratório, que determine o ressarcimento em razão de dano perpetrado ao patrimônio público, sem que se crie uma nova ação de improbidade, bastando que nela se comprove a efetiva ocorrência do prejuízo.

A possibilidade de ajuizamento de ação declaratória está prevista nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil, o que reforça o entendimento de que a ação autônoma de

ressarcimento ao erário em que se pretenda a declaração de conduta ímproba e a condenação à consequente reintegração do dano é possível e adequada nos casos em que houver prescrição da ação de improbidade administrativa.

Lado outro, o insigne ministro Alexandre de Moraes, em artigo publicado em 29 de outubro de 2014, afirmou não existir a possibilidade de se propor ação autônoma de ressarcimento ao erário, porque a reparação integral do dano consiste em responsabilização pela prática de improbidade administrativa, tal como as demais sanções, cuja aplicação só poderá ser realizada após a constatação da prática de atos que se adequem a uma das espécies previstas nos artigos 9, 10 e 11, da LIA (MORAIS, 2014).

Segundo o supracitado professor, a ação de improbidade administrativa tem prazo prescricional assentado e não poderia ser proposta extemporaneamente, como ação autônoma, mesmo que com o único propósito de ressarcimento ao erário, pois, a ação ressarcitória tem como causa de pedir a existência do dano, ainda que não se possa aplicar ao agente público outras sanções decorrentes de ato de improbidade.

Neste diapasão, necessariamente a ação judicial a ser proposta para fins de reparação do dano seria a ação civil de improbidade administrativa, nela se observando o devido processo legal e a ampla defesa.

Com efeito, parcialmente no mesmo sentido dos argumentos expendidos pelo nobre ministro, gira a jurisprudência dominante, que afirma ser prescindível, mas não defeso, o ajuizamento de ação autônoma de ressarcimento ao erário, após o decurso do tempo de propositura da ação de improbidade, porquanto a ação civil de improbidade administrativa para fins de condenação ao ressarcimento ao erário, não só deverá prosseguir, nos casos em que já houver sido proposta, como também, poderá ser proposta a qualquer tempo, sem que importe na imprescritibilidade da condenação às demais sanções.

Nestes termos, colaciona-se o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE CONDENÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional de 05 (cinco) anos aplica-se a todas as sanções previstas na Lei de Improbidade, à exceção das ações para ressarcimento ao erário, que são imprescritíveis, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, reconhecida a prescrição da pretensão de condenação por ato de improbidade administrativa, afigura-se prescindível o ajuizamento de ação autônoma para buscar tão somente o ressarcimento do dano ao erário. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0034245-47.2015.4.01.0000, Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 11/04/2016 PAG.)

Gize-se que, na tentativa de paliar os problemas processuais a serem causados pela decisão em análise, o STF ao elaborar sua tese, restringindo a imprescritibilidade às ações reparatórias fundadas em ato ímprobo doloso, determinou tacitamente, nos casos de dano ao erário, nos quais se admite a forma culposa, a necessidade de discussão sobre a prática do ato de improbidade administrativa no âmbito da ação reparatória, para fins de reconhecer ou não a prescrição.

Notadamente, surgirão inúmeros recursos a serem analisados, caso o magistrado não adote as regras procedimentais expressas na Lei de Improbidade Administrativa, não determinando a notificação prévia do réu ou a extinção da ação, frise-se, Reparatória, nos casos cabíveis.

Neste aspecto, resta indubitável que o procedimento a ser adotado na Ação Reparatória proposta após o prazo de prescrição da ação de improbidade, imprescindivelmente deverá ser o estabelecido na Lei 8429/1992, caso em que, somente será procedente o pedido de reparação na hipótese de comprovação da prática de ato de improbidade doloso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À guisa de conclusão, denota-se da pesquisa realizada que, existem 03(três) formas de se perquirir o ressarcimento de dano erário por ato ímprobo, a saber, a ação de ressarcimento ao erário fundada em sentença condenatória, ação civil de improbidade administrativa, visando a condenação por ato de improbidade administrativa e a imposição das respectivas sanções, entre elas a de ressarcimento integral do dano, bem como ação de reparação de danos autônoma com fins constitutivos.

A decisão veiculada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, em nada alterou o procedimento da ação baseada em título judicial, ou seja, em que há condenação anterior, porquanto não seria necessário nela se discutir a prática do ato ímprobo. No que concerne à continuidade da ação civil de improbidade administrativa em que seja alcançada a prescrição da pretensão condenatória para aplicação das sanções descritas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa, com o fim exclusivo de determinar a reintegração do dano causado, a jurisprudência é uníssona em admitir seu prosseguimento.

No entanto, é assaz relevar que as discussões doutrinárias e jurisprudenciais se referem à possibilidade da propositura de ação autônoma para fins de ressarcimento ao erário que tenha caráter constitutivo, porquanto esta não decorre de responsabilização outrora determinada, devendo-se no âmbito da respectiva lide determinar se houve a prática dolosa de improbidade, sob pena de, na eventualidade de não ser constatado o dolo na conduta, acolhimento da prescrição.

Entende-se que, uma vez excluída da incidência de prescrição a Ação de Reparação de Danos ao Erário, decorrente unicamente de ato doloso de improbidade administrativa, forçoso reconhecer ser imprescindível a discussão da prática do ato de improbidade administrativa, mesmo após o decurso do prazo de prescrição da ação civil de improbidade. Isto porque, nos casos em que o dano decorrer de negligência, imprudência ou imperícia do agente, o ressarcimento, mesmo comprovada a existência e a extensão do dano, eventualmente poderá estar prejudicado em face do advento da prescrição.

Destarte, conclui-se que, não há falar em ação de cunho meramente declaratório, uma vez que deverá ser discutida, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, notadamente dentro das especificidades da ação civil de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo dolo na conduta lesiva ao erário e da qual decorra o dever de ressarcimento.

Com isso, importa destacar que, sendo aplicável à ação autônoma de ressarcimento de danos ao erário, o procedimento ordinário, em que se persegue comprovar a ocorrência do dano, independentemente da conclusão pela prática de ato de improbidade administrativa, esta se mostra inadequada à pretensão de ressarcimento, especialmente após o prazo de prescrição disposto no artigo 23, da Lei nº 8429/92, isto porque, para que ela não seja atingida pela prescrição é imprescindível discernir no feito se houve a prática de ato de improbidade administrativa doloso.

Ante o exposto, de se reconhecer que a decisão do STF tem alcance nas ações de improbidade administrativa, haja vista que a Ação Reparatória se tornará Ação Civil de Improbidade Administrativa, com idêntico rito, diferenciando-se apenas quanto à impossibilidade de aplicação das demais sanções previstas no artigo 12, da LIA.

Outrossim, não se pode olvidar que, com o crescimento exponencial de recursos contra decisões interlocutórias e sentenças condenatórias de ressarcimento ao erário, máxime por alegação de cerceamento de defesa, os ministros do Supremo Tribunal Federal haverão de enfrentar o dissenso doutrinário sobre a questão, pois, no âmbito do Recurso Extraordinário 852.475 RG/SP, puseram fim ao imbróglio sobre a interpretação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, no entanto, a suprema corte não se desincumbiu de determinar o procedimento adequado à pretensão imprescritível.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília-DF. 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 16 de abril de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Rio de Janeiro - RJ. 02 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.html)> Acesso em 16 de abril de 2019.

BRASIL. Lei 10.406/02 Código Civil. **Planalto**. Brasília, DF. 06 de julho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html)> Acesso em 16 de abril de 2019.

BRASIL. Lei 13.105/2015 Código de Processo Civil. **Planalto**. Brasília, DF. 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html)> Acesso em 16 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília-DF. 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 16 de abril de 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Alexandre de. Ressarcimento ao Erário Por Improbidade Não Pode Ser Pleiteado Por Ação Autônoma. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-29/justica-comentada-ressarcimento-improbidade-nao-pleiteada-acao-autonoma>. > Acesso em 20 de Março de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

Superior Tribunal Federal. Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido. Recurso Extraordinário n. 852.475. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 250 de Março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de Abril de 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para que sejam excluídas da condenação do ora recorrente as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos. Recurso Especial 1130198/RR. Relator: Min. Luiz Fux. 02 de Dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> > Acesso em: 25 de abril de 2019.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão de decisão que considerou imprescritível as ações para ressarcimento do dano ao erário e a prescindibilidade de ajuizamento de ação autônoma. Agravo de Instrumento 0034245-47.2015.4.01.0000. Relator: Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes. 07 de março de 2016. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 25 de abril de 2019